TC nº 72-000.203.12-86

DENÚNCIA. EDITAL. SFMSP. Verificação do cadastramento de floriculturas para o fornecimento ininterrupto de coroas, tufos e cruzes. Edital revogado. Perda do objeto. CONHECIDA. PREJUDICADA. Votação por maioria.

Legislação citada: Port. 169/11. Art. 56, § 2º RITCMSP.

2.742ª Sessão Ordinária

Transito em julgado: 24/04/2015

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelos votos dos Conselheiros JOÃO ANTONIO – Relator, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI, em conhecer da denúncia formulada pelo Senhor Marco Aurélio Martinho, em face do edital de convocação para cadastramento de floriculturas, no exercício de 2012, promovido pelo Serviço Funerário do Município de São Paulo – SFMSP, nos termos do § 2º do artigo 56 do Regimento Interno desta Corte.

ACORDAM, ademais, por maioria, pelos mesmos votos, quanto ao mérito, em julgá-la prejudicada pela perda superveniente de seu objeto, consoante a providência do SFMSP em revogar o procedimento, conforme despacho publicado no Diário Oficial da Cidade de 10/03/2012.

Vencido o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Revisor que não conheceu da denúncia.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, nos termos da proposta do Conselheiro DOMINGOS DISSEI, em determinar à Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Corte a realização de inspeção para a análise da ata de registro de preços.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do presente Acórdão ao denunciante e ao denunciado, nos termos do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, e o arquivamento destes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 14 de maio de 2014.

EDSON SIMÕES
Presidente

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

Cuida-se nestes autos de Denúncia formulada pelo Senhor Marco Aurélio Martinho, em face do Edital de Convocação para Cadastramento de Floriculturas, no exercício de 2012**,** promovido pelo Serviço Funerário do Município de São Paulo.

O objeto do Edital de Convocação é o fornecimento de arranjos florais pelas empresas cadastradas, diretamente aos contratantes.

A Coordenadoria I, em análise dos apontamentos feitos pelo Denunciante, propôs alterar algumas cláusulas e manter outras, remetendo suas propostas à redação de Editais anteriores.

Regularmente intimado, o Senhor Roberto Tamura, Superintendente do Serviço Funerário à época, informou que o teor da presente Denúncia é o mesmo da Impugnação apresentada pelo Denunciante junto àquela Autarquia.

Aduziu que a citada Impugnação foi recebida, mas não foi acolhida, conforme publicação no Dário Oficial da Cidade de 28.01.2012, e que a Comissão Especial de Cadastramento, instituída pela Portaria nº 169/2011, apresentou esclarecimentos e justificativas sobre os pontos abordados na citada Impugnação.

Informou também que o Cadastramento em tela foi revogado, conforme publicação no Diário Oficial da Cidade de 10.03.2012.

Em nova manifestação, com o fito de trazer aos autos os motivos da revogação do Edital, a Auditoria considerou que os argumentos expostos pela Autarquia para a revogação referem-se à necessidade de revisão do memorial descritivo e do preço público devido ao Serviço Funerário, além de outras considerações.

A Auditoria salientou que a Assessoria Jurídica da Autarquia manifestou-se no sentido de que a regra geral é a ampla liberdade de contratação das floriculturas pelos munícipes, quaisquer que sejam elas, e que não convém ao poder público manter o cadastramento.

A Autarquia informou ainda que não há previsão de retomada de novo procedimento.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, a seu turno, opinou pelo não conhecimento da denúncia, em vista da ausência de requisito de admissibilidade e consignou que devido à revogação do Edital de convocação, a inicial perdeu o seu objeto.

A Secretaria Geral opinou no mesmo sentido, pelo não conhecimento da Denúncia e, no mérito, pela perda de seu objeto.

É o RELATÓRIO.

VOTO

CONHEÇO da Denúncia formulada pelo Senhor Marco Aurélio Martinho, em face do Edital de Convocação para Cadastramento de Floriculturas, no exercício de 2012**,** promovido pelo Serviço Funerário do Município de São Paulo, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 56, do Regimento Interno desta Corte.

No mérito, **JULGO-A PREJUDICADA,** pela perda superveniente de seu objeto, consoante a providência da Origem em revogar o procedimento, conforme despacho publicado no Diário Oficial da Cidade de 10/03/2012.

Após as comunicações de praxe, **ARQUIVEM-SE** os autos.